



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009698-17.2014.815.0000 – 6ª Vara da Fazenda Pública - Capital.**

**Relator:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

**Embargante:** Maria do Rosário Barbosa.

**Advogado:** Hildebrando Costa Andrade

**Embargado:** Estado da Paraíba.

**Procurador:** Sancha Maria F. C. R. Alencar.

## ACÓRDÃO

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. REJEIÇÃO COM MULTA.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar a decisão ao entendimento do embargante.

2. Não havendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que se impõe é o não acolhimento dos embargos de declaração.

3. Por reconhecer a natureza protelatória dos aclaratórios, necessário aplicar a sanção processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na ordem de 1% sobre o valor da causa, em favor do Recorrido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de

declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 204.

## RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA** em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo Interno interposto pela própria Embargante.

Monocraticamente (fls. 186/187-v), negou-se seguimento ao Agravo Interno (fls. 174/180) por ausência de debate específico aos argumentos da decisão (fls. 170/171-v) que negou seguimento, por sua vez, ao Apelo (fls. 138/142) interposto em face da sentença (fls. 129/137), exarada na Ação de Cobrança ajuizada contra o ESTADO DA PARAÍBA.

Inconformado, opôs os presentes embargos (fls. 190/197) alegando existência de contradição.

É o relatório.

## VOTO

Com vistas a suprir possíveis vícios da decisão, o ordenamento jurídico pátrio permite que as partes, independentemente de sucumbência<sup>1</sup>, utilizem os “Embargos de Declaração” para aclarar a decisão que eventualmente sofra de obscuridade, omissão ou contradição.

A doutrina tem contribuído quando define o recurso como sendo remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada, na lição de Alexandre Câmara<sup>2</sup>. Theodoro Júnior igualmente entende como sendo o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado<sup>3</sup>.

De toda forma, os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

---

<sup>1</sup> STF – 2ª T. RE 221.196-5-EDcl. DJU 23/10/98. No mesmo sentido: RTRF – 3ª Reg. 24/213.

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, v. II.

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Então, considera-se cabível o referido recurso, segundo o Código de Processo Civil, quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:  
I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;  
II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O recorrente alega contradição nos fundamentos da referida decisão monocrática, que teria sido divergente às posições jurisprudenciais apontadas.

Analisando integralmente a decisão, constato **inexistir qualquer falha que mereça retoques**. Resta evidente que a Embargante **busca rediscutir o julgamento pelo meio inadequado**. Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamenta bem sua decisão.

Como não houve qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se o não acolhimento do recurso.

Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.  
[...]

2. **Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Resp 1240821/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, **DJe 10/12/2013**). [Em destaque].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ANISTIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES EIVADAS DE ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.  
[...]

4. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento idôneo para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco para o questionamento com a finalidade de viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário** (EDcl no MS 15.507/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; EDcl nos EDcl no MS 17.431/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2013).

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no MS 19.180/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, **DJe 05/12/2013**) [Em destaque].

Vê-se, **repetidamente**, que a Embargante parte de premissa errônea, ao invocar julgamento meritório de parcial provimento (fls.195), quando, na verdade, o Apelo anteriormente interposto teve seu seguimento negado por ausência de dialeticidade (fls. 170/171-v).

Resta evidente que, buscando rediscutir o mérito do julgado por meio inadequado, os presentes Embargos possuem caráter protelatório, sendo necessário aplicar a sanção processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que assim dispõe:

Art. 538. [...]

Parágrafo único. **Quando manifestamente protelatórios** os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, **condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.** Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994](#))

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, por ausência de qualquer vício processual, mantendo, na íntegra, o acórdão embargado.

Oportunamente, reconheço o caráter protelatório do presente recurso e **aplico ao Embargante, em favor da Embargada, multa na ordem de 1% sobre o valor da causa**, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo

Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

**DR. JOÃO BATISTA BARBOSA**

Juiz Convocado - Relator